

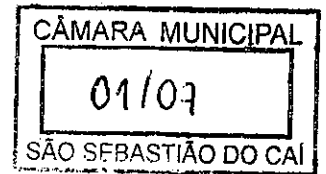
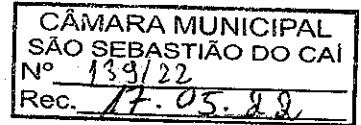
Sessão Realizada
Em 23 / 05 / 22

Proposição

Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade



Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI CM 133/22.

Dispõe sobre a divulgação dos nomes e currículos dos ocupantes dos Cargos em Comissão e os servidores que percebam Função Gratificada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores obrigados a divulgar, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, de forma objetiva e transparente, a identificação completa de todos os servidores públicos ocupantes de Cargos em Comissão, bem como os servidores que percebam Função Gratificada.

Parágrafo único – A divulgação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo do servidor;

II – Cargo que ocupa, com detalhamento de salário;

III – Órgão ao qual está vinculado;

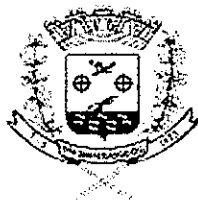
IV – Atribuições do cargo;

V – Grau de instrução, formação acadêmica, experiência profissional ou social relevante para ocupar o referido cargo.

Art. 2º Deverão ser divulgados, ainda, os dados que constam no parágrafo único do art. 1º, de todos os servidores especificados no artigo anterior, bem como, eventuais alterações salariais e de função dos último 15 (quinze) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A divulgação dos dados que especificam os art. 1º e 2º desta Lei será feita através do site oficial do Poder Executivo, sendo criada uma aba específica para este fim.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

Visando dar maior transparência à gestão pública do município e principalmente no que diz respeito à cargos em comissão e funções gratificadas (que podem ser concedidos pela vontade do governante, em virtude do vínculo de confiança pessoal e/ou político existente).

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo, instituindo medidas de transparência na administração pública, já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e **foram consideradas constitucionais** por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto
de Lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.


Vereador JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – CM 139/22
Relator: Dilson Dioclecio Pires
Projeto de Lei Substitutivo, de iniciativa do Vereador João Marcos Duarte Guará, ao Projeto de Lei - CM 133/22, de iniciativa do Vereador Cesar dos Santos Junior, que dispõe sobre a divulgação dos nomes e currículos dos ocupantes dos cargos em comissão e os servidores que percebam função gratificada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

PARECER

O projeto de lei é legalmente constituído e visa maior transparência, no que diz respeito à cargos em comissão e funções gratificadas. Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

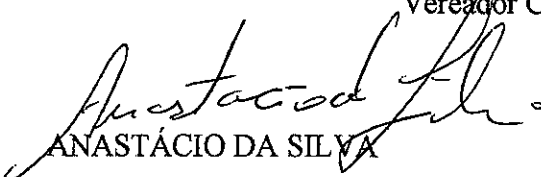
Em 19 de maio de 2022.



Vereador DILSON DIOCLECIO PIRES
Relator


Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Cesar dos Santos Junior, Nilse Maria Alves de Lima e João Marcos Duarte Guará: de acordo com o relator.

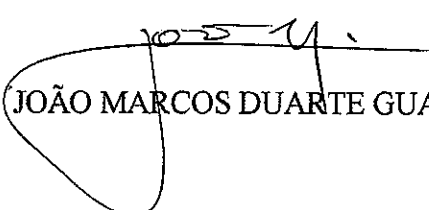
PARECER CONCLUSIVO


A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 19 de maio de 2022.


ANASTÁCIO DA SILVA


Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente


DILSON DIOCLECIO PIRES


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ


NILSE MARIA ALVES DE LIMA

Sessão Realizada
Em / /

Proposição

Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 133/22
Rec. 09.05.22

CÂMARA MUNICIPAL
05/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NOMES E CURRÍCULOS DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE CARGOS EM COMISSÃO E OS SERVIDORES QUE PERCEBAM FUNÇÃO GRATIFICADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, de forma objetiva e transparente, a identificação completa de todos os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo único. A divulgação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

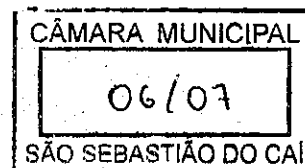
- I - nome completo do servidor;
- II - cargo que ocupa, com detalhamento de salário;
- III - órgão ao qual está vinculado;
- IV - atribuições do cargo; e
- V - grau de instrução, formação acadêmica, experiência profissional ou social relevante para ocupar o referido cargo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar os nomes e demais informações especificadas no art. 1º e seu parágrafo único dos servidores que ocupam Função Gratificada.

Art. 3º A divulgação dos dados, que especificam os art. 1º e art. 2º desta Lei, será feita através do site oficial do Poder Executivo, sendo criada uma aba específica para este fim.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Sebastião do Caí, 09 de maio de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

Visando dar maior transparência à gestão pública do município e principalmente no que diz respeito à cargos em comissão e funções gratificadas (que podem ser concedidos pela vontade do governante, em virtude do vínculo de confiança pessoal e/ou político existente).

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo, instituindo medidas de transparência na administração pública, já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e **foram consideradas constitucionais** por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), conforme segue:

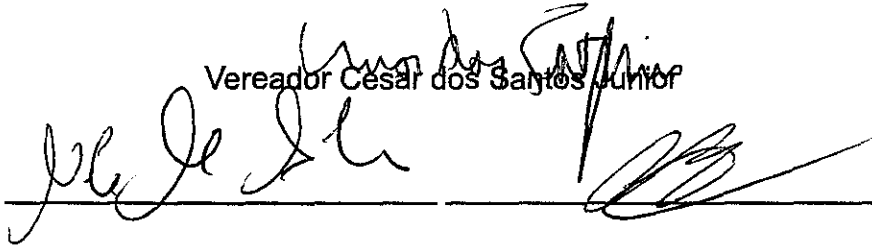
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se

reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal
de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em
24/07/2017).

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do
presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Vereador César dos Santos Junior



Dilson Reis André Hartmann